

PROJETO DE LEI Nº / 2004
(Do Sr. Dep. Geraldo Resende)

Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, dispondo sobre a gratuidade do transporte de universitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 47

.....

§ 5º Caberá à União assegurar a frequência dos alunos, garantindo fonte de custeio para que Estados e Municípios concedam transporte gratuito aos alunos de instituições de ensino superior que comprovadamente não possuírem condições para custeá-lo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 206, I, estabelece que o ensino terá como um de seus princípios a igualdade de condições para o acesso e permanência nos estabelecimentos escolares. Corroborando a intenção de nossa Carta Magna, o mesmo direito é transcrito na Lei de diretrizes e bases da educação nacional, confirmando claramente o dever do Estado de oferecer condições para que os brasileiros entrem nos estabelecimentos de ensino e possam continuar seus estudos, apesar das inúmeras dificuldades a que são expostos no seu dia-a-dia.

A vontade do legislador é clara; no entanto, muitas vezes os dispositivos legais não abarcam devidamente todas as possibilidades para promover a permanência do educando. É o caso do direito ao transporte, que embora já tenha sido citado como garantia no ensino fundamental público, no art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, necessitou de acréscimos e alterações para que fosse efetivamente implementado (Lei nº 10.709/03).

Embora a Lei tenha priorizado o acesso ao ensino fundamental, pela sua importância basilar e conseqüente obrigatoriedade, entendemos ser necessário não descuidar dos alunos que, a despeito de todas as dificuldades, conseguiram atingir o disputado nível superior. Sabemos que, infelizmente, muitos deles não logram permanecer em seus cursos, não só pelos custos dos estudos em si, como pelos obstáculos relacionados à locomoção até as instituições de ensino.

Por se tratar de direito do educando e dever do Estado, propomos incluir no ordenamento legislativo dispositivo específico, tratando da obrigatoriedade de oferecer transporte a esses alunos que comprovadamente não teriam condições de custeá-lo. Nos termos da proposição, a União poderá estabelecer, em colaboração com os Estados e Municípios, a fonte de custeio e o repasse de recursos

financeiros que assegurem o transporte desses alunos, da forma como vem fazendo ao criar programas específicos para assegurar garantias referentes ao ensino (e.g. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE).

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, considerando estar colaborando para o benefício de milhares de estudantes de nosso País.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2004.

Deputado Geraldo Resende
PPS – MS